



pl0127-20

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0127/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Celso Giannazi, que "dispõe que os serviços de operação de som e luz dos teatros e demais espaços dos Centros Educacionais Unificados (CEU's) devem ser realizados por técnicos com Registro Profissional, conforme Lei Federal 6.533/78, regulamentada pelo Decreto 82.385/78".

De acordo com o projeto, em toda contratação de empresa especializada em som, iluminação, montagem para espetáculos, eventos e shows, que for realizada nos Centros Educacionais Unificados – CEUs, seja por pregão, licitação ou qualquer outra modalidade, deverá constar a obrigatoriedade da apresentação do Registro Profissional dos Técnicos correspondentes.

Nos termos da justificativa, tal medida é necessária a fim de resguardar a adequação do serviço, notadamente pelo prisma da segurança, já que a prestação dos referidos serviços envolve, dentre outros importantes aspectos, a manutenção preventiva de equipamentos eletroeletrônicos, caixas de som, refletores, desmontagens, montagens, inclusive fixação de equipamentos suspensos em altura com risco de queda.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Versa o projeto sobre serviços prestados no âmbito de estabelecimentos da rede municipal de educação, refletindo, portanto, nítido interesse local, de modo que se insere na competência do Município para legislar sobre tal matéria, nos termos preconizados pelo art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Importante lembrar que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cabe observar que as crianças e os adolescentes, público alvo dos CEUs, pertencem a uma classe de sujeitos especiais para os quais o ordenamento jurídico prevê tratamento prioritário e assegura uma série de direitos fundamentais, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.



pl0127-20

Registre-se que nossa Lei Orgânica do Município trilhou o mesmo caminho, estabelecendo em seu art. 7º, parágrafo único que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Verifica-se, destarte, que o projeto em análise revela perfeita sintonia com o ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE MATO

SANDRA TADEU